



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
RECURSO ELEITORAL Nº 32-05.2015.6.02.0005, CLASSE 30

**ACÓRDÃO N.º 12.078**  
**(30.01.2017)**

**RECURSO ELEITORAL Nº 32-05.2015.6.02.0005, CLASSE 30.**

**RECORRENTE** : Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) – Órgão  
de Direção Municipal de Chã Preta/AL  
**ADVOGADO** : Jamile Duarte Coelho Vieira, OAB/AL nº 5.868/AL.  
**RELATOR** : DES. ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS

**EMENTA.**

**RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. VERIFICADA IRREGULARIDADES NA INSTRUÇÃO DO FEITO. PARTIDO INTIMADO PARA SANAR IRREGULARIDADES APONTADAS. INFORMAÇÕES APRESENTADAS. SANEAMENTO PARCIAL DAS FALHAS VERIFICADAS. AUSÊNCIA DE EXTRATO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS. NÃO SE VERIFICA COMPROMETIMENTO DA HIGIDEZ DAS CONTAS REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA PARA APROVAR AS CONTAS, COM RESSALVA. DECISÃO UNÂNIME.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em conhecer do recurso eleitoral, para reformar a decisão recorrida, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, Maceió 30 de de janeiro de 2017.

**DES. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES** - PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL  
ELEITORAL DE ALAGOAS

**DES. ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS** - RELATOR

**DRA. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES** - PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
RECURSO ELEITORAL Nº 32-05.2015.6.02.0005, CLASSE 30

**- RELATÓRIO.**

Cuidam os autos de Recurso Eleitoral, apresentado pelo Diretório Municipal de Chã Preta, do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), em face de Sentença do Juízo da 5ª Zona Eleitoral, que julgou desaprovadas as contas partidárias, atinentes ao exercício 2014.

Segundo se depreende da leitura dos autos, após a apresentação das contas e da realização de diligências, houve o pronunciamento técnico opinando pela aprovação das contas (fl. 71), o que foi acompanhado pelo Ministério Público (fl. 75).

Em Sentença de fls. 77/79, a Douta Magistrada de primeiro grau entendeu por desaprovar as contas, em razão da ausência de conta bancária de titularidade do Prestador das Contas.

Nas razões do recurso dirigido a este Tribunal, o Partido interessado alega que em razão da inexistência de recursos financeiros não abriu conta em instituição bancária. Alega, por fim, que a sentença recorrida foi elaborada em injustificável apego ao formalismo legal, merecendo reforma.

Em parecer de fls. 102/105, a Douta Procuradoria Regional Eleitoral pugna pela reforma da sentença, a fim de que as contas sejam julgadas como aprovadas com ressalva, posto que a ausência de extratos bancários não influenciam na análise das finanças do Partido, visto que não houve a movimentação de recursos financeiros.

Em suma, é o relatório.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
RECURSO ELEITORAL Nº 32-05.2015.6.02.0005, CLASSE 30

**- VOTO.**

Srs. Desembargadores Eleitorais, trago ao conhecimento deste Egrégio Plenário, Recurso Eleitoral manejado pelo Diretório Municipal de Chã Preta, do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), em razão da desaprovação das contas partidárias, relativas ao exercício 2014.

Como é cediço, compete a Justiça Eleitoral exercer a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas dos partidos políticos e das despesas de campanha eleitoral, de acordo com o que prescreve o Art. 32 da Lei dos Partidos Políticos (Lei 9.096/95).

Analisando o que dos autos consta, verifico que as peças integrantes da prestação de contas apresentam-se, em sua maioria, em conformidade com a legislação eleitoral e possuem regularidade técnica. Além disso, sugerem coerência nas declarações posta nos autos, como representativas da realidade da movimentação financeira realizada pelo PSDB ao longo do ano de 2014.

Não há indícios nos autos de recebimento de recursos de origem duvidosa ou vedada pela legislação, tampouco houve uso de recursos provenientes do Fundo Partidário.

O problema verificado pela Douta Magistrada de Primeira Instância concerne ao fato de que a agremiação partidária não apresentou documentação comprovando a movimentação financeira em instituição bancária. Contudo, não se percebe desse fato qualquer restrições à análise das contas por esta Justiça Especializada, uma vez que o Partido não auferiu receita financeira, estando os recursos recebidos restritos a utilidades estimáveis em dinheiro, segundo o que se declarou nos autos.

Depreende-se da leitura da Sentença, outrossim, que a fundamentação da decisão buscou apoio em precedentes que não socorrem a tese encampada no juízo de primeiro grau. De fato, todos os precedentes invocados dizem respeito à contas de candidatos em campanha, hipótese em que a jurisprudência é forte no sentido de que a ausência de abertura de conta bancária é hipótese de rejeição de contas.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
RECURSO ELEITORAL Nº 32-05.2015.6.02.0005, CLASSE 30

O caso que se apresenta nos autos é, todavia, diverso, trata-se de contas de exercício financeiro de partido político, não de contas de campanha.

Em hipóteses como a que se apresenta nos autos, acaso não exista movimentação de recursos financeiros, a ausência de abertura de conta bancária em nome do Partido prestador de contas não representa fundamento suficiente para a rejeição de contas.

Segundo consta da jurisprudência do TSE, a falta de extratos bancários em nome de partido sem movimentação financeira não afeta o conhecimento da realidade econômica do partido, posto que não há recursos pecuniários a examinar.

A ausência de extrato bancário na presente prestação de contas induz ao apontamento de ressalvas, não sendo razão significativa para a rejeição de contas, conforme exemplificam os precedentes a seguir transcritos:

Recurso especial. Agravo regimental. Prestação de contas. Diretório estadual. Exercício financeiro de 2011. Aprovação com ressalvas.

1. É obrigatória a abertura de contas bancárias distintas pelos órgãos de representação nacional, regionais e municipais dos partidos, para movimentação dos recursos financeiros do Fundo Partidário e de doações e contribuições recebidas, conforme dispõem os arts. 39, § 3º, e 43 da Lei nº 9.096/95, bem como o art. 4º da Res.-TSE nº 21.841.

2. A irregularidade atinente à não abertura de conta bancária possui caráter insanável, conforme a jurisprudência do Tribunal. **Todavia, não se desaprovam as contas quando a falha não impede seu controle pela Justiça Eleitoral, dadas as circunstâncias averiguadas no caso concreto.**

3. É cabível a aprovação, com ressalvas, na hipótese em que as contas do diretório regional dizem respeito a partido recém-criado e, assim, referente a apenas alguns meses de exercício financeiro, **além do que assentou a Corte de origem a inexistência de repasse de verbas do Fundo Partidário e movimentação exclusiva de recursos estimáveis em dinheiro.**

Agravo regimental a que se nega provimento.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

(AgR-REspe - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 10354 - Rio Branco/AC. Acórdão de 01/10/2013. Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA. Diário de justiça eletrônico, Tomo 201, Data 18/10/2013, Página 50-51.)

(O grifo não consta do original)



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
RECURSO ELEITORAL Nº 32-05.2015.6.02.0005, CLASSE 30

Prestação de contas. Exercício financeiro.

**- Ainda que se tenha averiguado a ausência de abertura de conta bancária específica por diretório municipal, tal fato, por si só, não enseja a desaprovação das contas do partido, consideradas as peculiaridades do caso, em que foi reconhecida pelo Tribunal Regional Eleitoral a realização de uma única despesa, de valor diminuto, relativa ao exercício financeiro.**

Agravo regimental não provido.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

(AgR-REspe - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 3093 – Brasília/DF. Acórdão de 02/10/2012. Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES. DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 201, Data 17/10/2012, Página 17/18.)

Assim, acompanhando o Parecer Ministerial, entendo que as ausências de abertura de conta bancária, para o presente caso, não atenta contra a regularidade das contas, representando mera impropriedade, considerando a análise total do que se conta nos autos, sobretudo diante da ausência de recursos financeiros.

Isto Posto, considerando que a impropriedade acima referida não prejudica de modo peremptório a fiscalização da economia partidária por esta Justiça Especializada, voto pela reforma da decisão recorrida, a fim de aprovar, com ressalvas, as contas do Diretório Municipal de Chã Preta, do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), atinentes ao exercício de 2014.

É como voto Presidente.

**DES. ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS**  
RELATOR

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
RECURSO ELEITORAL Nº 32-05.2015.6.02.0005, CLASSE 30

**Recurso Eleitoral Nº 32-05.2015.6.02.0005**

**Prot. 14.859/2015**

**ORIGEM: VIÇOSA - AL**

**JULGADO EM:** 30/01/2017 (SESSÃO Nº 8/2017)

**RELATOR(A):** DESEMBARGADOR ELEITORAL ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL:** DR(A). RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

**SECRETÁRIO(A):** MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

**DECISÃO:** Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade, em conhecer do recurso eleitoral para reformar a decisão recorrida, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 12.078, de 30/1/2017).

**PARTICIPANTES DO JULGAMENTO:** Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e JOSÉ FRAGOSO CAVALCANTI, bem como a Procuradora Regional Eleitoral, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES. Impedido o Dr. MARCIAL DUARTE COELHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 30 de janeiro de 2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12078 foi



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
RECURSO ELEITORAL Nº 32-05.2015.6.02.0005, CLASSE 30

conferido(a) na 8ª Sessão Ordinária, realizada em 30/01/2017, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 20, em 01/02/2017, à(s) fl(s). 3. Eu \_\_\_\_\_ (Kamila Maria Gomes de Albuquerque) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 01/02/2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS